



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei nº 08/2025, de autoria do Vereador Marciel Henrique Aparecido Leme, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público municipal, na forma que menciona.

Veio acompanhado de mensagem justificativa, pela qual, o autor diz que referido projeto visa fomentar a cultura local e viabilizar os artistas da cidade ao estabelecer a obrigatoriedade de inclusão de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público municipal.

A competência do Município para legislar sobre o assunto é privativa e encontra respaldo no Art. 3º, IV, IX, da Lei Orgânica Municipal e ainda concorrente com a União e o Estado, com previsão art. 4º, V, da Lei Orgânica Municipal.

Handwritten signature

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

A iniciativa de referido projeto por Vereador deste Poder Legislativo, encontra previsão no Art. 40, I, da Lei Orgânica do Município e tratando-se de matéria não reservada, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, nada impede a sua apresentação pelo nobre Edil (art. 41, da LOMA).

No tocante, a competência para iniciativa de projeto de lei que criem despesas para o município, mister esclarecer que, muito embora a Lei Orgânica do Município vede a criação de despesas (art. 41, V), restou pacificado com a edição pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do Tema 917, que: ***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”***.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica *OPINA*, *s.m.j.*, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Legislativo nº. 08/2025.

No que tange ao mérito legislativo, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois, caberá aos Srs. Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Eliseu

J.P.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

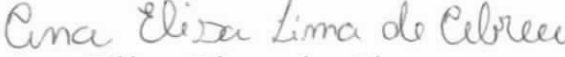
O processo de votação é simbólico,
quórum maioria simples, votação única.

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 10 de junho de 2025.


Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007


Ana Elisa Lima de Abreu

Estagiária